



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324592

DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1007767-53.2024.8.26.0577

Apelante: Francisco Carlos Borges

Apelada: Setcorp Setville ASJ Empreendimentos Ltda.

Comarca: São José dos Campos/SP – 3ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Voto nº 6.203

Apelação Cível – Compromisso de compra e venda – Ação de rescisão de contrato c.c. reintegração de posse – Sentença de procedência –

Apelo do réu – Não conhecido – Pedido de justiça gratuita reiterado em sede recursal – **Indeferimento, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso** – Parte que se limitou a formular mero pedido de reconsideração, reiterando, sob os mesmos argumentos, o pedido de gratuidade; **sem que houvesse a interposição do competente recurso ou o cumprimento da determinação no prazo estipulado** – Provocação que, por falta de cabimento, pressuposto objetivo de admissibilidade, não suspende e nem interrompe o curso do prazo recursal e, por consequência, tampouco do prazo para o recolhimento determinado – Precedentes do C. STJ e desta Corte – **Deserção caracterizada** – Inteligência do art. 1.007, § 2º, e do art. 101, § 2º, ambos do CPC – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, em face da r. sentença de fls. 208/211, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de rescisão contratual de compromisso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de compra e venda c.c. pedido de reintegração de posse, **julgou procedente o pedido**, para declarar resolvido o contrato e determinar a reintegração da autora na posse do imóvel objeto, mediante a restituição das prestação pagas pelo réu, "com a dedução da indenização pela fruição do imóvel, no valor equivalente a 0,5% do preço de venda do imóvel, bem como a dedução referente à multa de 20% sobre o valor total da transação prevista em contrato e, ainda, eventuais dívidas referentes às taxas condominiais e IPTU vencidos a partir da data do aperfeiçoamento do contrato até a reintegração de posse" (fl. 210). Verbas de sucumbência carregadas ao réu, com honorários advocatícios "fixados em 10% do valor da condenação, tendo em vista que a parte autora foi vencida em questão mínima" (fl. 211).

O apelante (fls. 214/224), **em sede preliminar, reiterou o pedido de gratuidade judiciária (fl. 216)** e, no mérito, em síntese, sustentou o desacerto da sentença, por se tratar a hipótese de terreno não edificado. Assim, pugnou pela restituição dos valores pagos nos mesmos moldes em que previsto no contrato; pela redução do percentual de retenção ao patamar de 10% sobre o valor pago; pela não incidência de taxa de fruição; e, pela redistribuição das verbas de sucumbência (fl. 223).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 243/260).

Custas não recolhidas inicialmente em razão do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 7º, CPC), instruído com os documentos de fls. 225/231.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferida a concessão da benesse, foi determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, “sob pena de inadmissibilidade do recurso de apelação interposto” (fls. 264/266).

Pedido de reconsideração às fls. 269/272; sem recolhimento do respectivo preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**²

2. A presente apelação deve ser rejeitada,

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme autoriza o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, pois ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Isso porque é deserta.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu perante a primeira instância (fl. 209), a parte, agora na condição de apelante, reiterou o requerimento de concessão da benesse nesta sede recursal (fl. 216), nos termos do artigo 99, *caput* e §7º, do Código de Processo Civil, instruído o pedido com os documentos que entendeu pertinentes (fls. 225/231).

Contudo, não comprovada a alegada hipossuficiência do réu, ora apelante, ou alteração superveniente de sua situação financeira, em confronto com os documentos apresentados em primeira instância (fls. 193/201), por meio da r. decisão de fls. 264/266, de relatoria do ilustre Desembargador José Joaquim dos Santos, foi indeferida a concessão da gratuidade e determinado o “recolhimento, em cinco dias, do preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade do recurso de apelação interposto” (fl. 266).

Nada obstante, publicada a referida decisão em 21.01.2025, conforme certidão de fl. 267, **a parte se limitou a formular mero pedido de reconsideração** (fls. 269/272), reiterando, sob os mesmos argumentos, o pedido de gratuidade e impugnando o valor atribuído à causa; **sem que houvesse a interposição do competente recurso ou o recolhimento do preparo no prazo estipulado.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, insta consignar que o pedido de reconsideração (eis a natureza da petição trasladada às fls. 269/272), por falta de cabimento, pressuposto objetivo de admissibilidade, não suspende e nem interrompe o curso do prazo recursal³ e, por consequência, tampouco do prazo para cumprimento da determinação, de maneira que, *in casu*, operou-se a preclusão consumativa.⁴

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal.”⁵

E não é outra a orientação desta C. Corte:

“EMBARGOS DE TERCEIRO - Procedência - Recurso interposto pelos embargados - **Determinação para recolhimento das custas, em dobro, sob pena de deserção - Pedido de reconsideração - Não cumprimento - Deserção configurada - Apelo não conhecido.**” (destaquei)⁶

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO DO HOSPITAL. **INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO**

³ TJSP, AI 0274259-02.2011.8.26.0000, **rel. Artur Marques**, j. 21.11.2011.

⁴ CPC, art. 507.

⁵ STJ, EDcl no AREsp 96.699/SP, **rel. Min. Benedito Gonçalves**, j. 09.10.2012.

⁶ TJSP; Apelação Cível 1000557-53.2020.8.26.0168; **Relator (a): Galdino Toledo Júnior**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREPARO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. [...] 1. Não se conhece do apelo da parte que, embora intimada, deixa de recolher, no prazo concedido, a taxa judiciária referente ao preparo recursal. [...]” (destaquei)⁷

E o mesmo se diga quanto à pretensa impugnação ao valor da causa pela via apresentada, a teor do que preceitua o artigo 293 do Código de Processo Civil: “O réu poderá impugnar, **em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão**, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas” (destaquei); oportunidade que, à evidência, há muito transcorreu.

Portanto, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento do preparo recursal, circunstância que conduz, de forma inexorável, ao reconhecimento da deserção, não deve a presente apelação ser conhecida, à luz do que estatui o artigo 1.007⁸ do Código de Processo Civil, que,

⁷ TJSP; Apelação Cível 0006989-90.2014.8.26.0338; **Relator (a): Maria do Carmo Honório**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025.

⁸ CPC - Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combinado com o artigo 101, § 2º, do mesmo diploma legal⁹, estipula o preparo como pressuposto de admissibilidade recursal.

3. Preenchidos os requisitos cumulativos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça¹⁰, notadamente, no que tange ao integral não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo réu, ora apelante, ao patamar de 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação.

4. Ficam as partes advertidas, *permissa venia*, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

⁹ CPC - Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. [...] § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

¹⁰ STJ, AgInt no AREsp 1.349.182/RJ; **Rel. Ministro MOURA RIBEIRO**; TERCEIRA Turma - "[...] 4. De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (REsp 1.539.725), é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente, (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**; e, (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. [...]" (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹¹, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo

¹¹ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil¹²⁻¹³ de 2015.

6. Ante o exposto, por decisão monocrática, reconheço a deserção e, por aplicação dos artigos 932, inciso III, e 1.007, §2º, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

¹² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.